



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.008192/2006-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.348 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ MOREIRA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS PARA DEDUÇÃO.

As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, está sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados. Desta forma, a apresentação de recibos, emitidos de acordo com a legislação de regência faz prova efetiva a favor do contribuinte, e para desqualificá-los é necessário que a autoridade fiscal indique a existência de algum vício.

Por outro lado, a simples indicação na Declaração de Ajuste Anual de despesas médicas, por si só, não autoriza a sua dedução, mormente quando o contribuinte, sob procedimento fiscal, apresenta recibos médicos, cuja efetividade do pagamento e/ou da prestação de serviços não foi confirmada pelo prestador e o mesmo deixa de apresentar documentação hábil e idônea complementar que comprove que cumpriu os requisitos determinados pela legislação de regência.

INFORMAÇÃO E COMPROVAÇÃO DOS DADOS CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEVER DO CONTRIBUINTE. CONFERÊNCIA DOS DADOS INFORMADOS. DEVER DA AUTORIDADE FISCAL.

É dever do contribuinte informar e, se for o caso, comprovar os dados nos campos próprios das correspondentes declarações de rendimentos e,

conseqüentemente, calcular e pagar o montante do imposto apurado, por outro lado, cabe a autoridade fiscal o dever da conferência destes dados. Assim, na ausência de comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, das deduções realizadas na base de cálculo do imposto de renda, é dever de a autoridade fiscal efetuar a sua glosa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a título de dedução de despesas médicas o valor de R\$ 15.500,00, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Odmir Fernandes, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

JOSÉ MOREIRA FILHO, ontribuinte inscrito no CPF/MF 016.452.261-15, com domicílio fiscal na cidade de Goiânia – Estado de Goiás, na Rua R 6, nº 58 – Bairro Setor Oeste, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia - GO, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 80/83, prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Goiânia - GO, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 90/91.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 12/12/2006, Auto de Infração de Redução do Saldo de Imposto a Restituir de Renda Pessoa Física (fls. 53/58), com ciência através de AR, em 18/12/2006 (fls. 59), reduzindo o imposto de renda a restituir de R\$ 11.610,39 para R\$ 533,92, ou seja, reduzindo o respectivo imposto a restituir em R\$ 11.076,47 (valor do crédito tributário apurado), relativo ao exercício de 2003, correspondente ao ano-calendário de 2002.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu haver dedução indevida a título de despesas médicas. Infração capitulada no artigo 8º, inciso II, alínea 'a', §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.250, de 1995.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela constituição do crédito tributário lançado esclarece, ainda, através do próprio Auto de Infração, entre outros, os seguintes aspectos:

- que o Contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes das despesas medicas e documentos que comprovem o vinculo dos dependentes (Intimação Fiscal nº 74/2006);

- que foi glosado o valor total declarado como Despesas Médicas (R\$ 40.278,06) em virtude de: 1. Associação dos Magistrados do Estado de Goiás 9.678,06; 2. Gilberto Julio Bontempo 2.900,00; 3. Luiz Cavalcante Magato 200,00; 4. Joaquim Rodrigues da Luz 15.500,00. Justificativa: Falta de apresentação dos comprovantes de pagamentos das despesas médicas. Não comprovação da despesa via documentação hábil; 5. Jussara Miranda Ferreira 12.000,00 - Justificativa: a) Falta de apresentação dos comprovantes de pagamentos das despesas médicas. Não comprovação da despesa via documentação hábil no valor de R\$ 3.000,00; b) Recibos/pagamentos não foram confirmado no valor de R\$ 9.000,00. Intimado apresentou cópias autenticadas de parte dos comprovantes de pagamento. Cópia de recibos no valor total de R\$ 9.000,00 (nove recibos de R\$ 1.000, 00 cada);

- que foi emitida em 24/04/2006 a Intimação Fiscal nº 109/2006 à Jussara Miranda Ferreira para apresentar declaração se prestou serviços psicológicos à José Moreira Filho ou para informar o nome(s) do(s) paciente(s) que foi(ram) realizado(s) o tratamento;

- que, em 15/05/2006, Jussara Miranda Ferreira declara que não - prestou serviços psicológicos ao Sr. Jose Moreira Filho e a nenhuma outra pessoa dependente deste;

- que, foi emitida em 07/11/2006 a Intimação Fiscal nº 613/2006 à Jussara Miranda Ferreira para confirmar ou não a emissão dos recibos, no valor total de R\$ 9.000,00, apresentados por Jose Moreira Filho, proveniente de tratamento psicológico de seus netos Alan de Oliveira Castro Moreira e Eric de oliveira Castro Moreira;

- que, em 14/11/2006, Jussara Miranda Ferreira declara que "nunca prestei serviços psicológicos ao Sr. José Moreira Filho e nem a qualquer outra pessoa dependente deste Senhor; nunca recebi dele qualquer valor a titulo de honorários ou outro titulo; não emiti os recibos anexados; as assinaturas ali apostas não foram feitas pelo meu próprio punho; e não recebi o valor de R\$ 9.000,00";

- que tendo em vista a declaração acima, o autuado foi intimado em 20/11/2006 (Intimação nº 638/2006) a apresentar comprovante(s) do pagamento (cheque/extrato bancário) efetivado e laudo do serviço prestado pelo profissional. O intimado não apresentou nenhum documento. Como o fato narrado configura em tese crime contra a ordem tributária foi formalizado o devido processo de representação fiscal para fins penais.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 09/01/2007, a sua peça impugnatória de fls. 62, solicitando que seja acolhida à impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que foi lavrado o Auto de Infração, onde consta descrito no histórico da ocorrência que a impugnante teve suas despesas médicas glosadas em função da não comprovação através de documentos hábil e de comprovação do vínculo de dependência;

- que os valores pagos a Associação dos Magistrados do Estado de Goiás no valor R\$ 9.678,06(nove mil e seiscentos e setenta e oito reais e seis centavos), estão devidamente comprovadas através dos documentos de n. 01,02 e 03 em anexo;

- que o valor pago ao Dr. Gilberto Julio Bontempo no valor de R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais), está devidamente comprovado através do recibo em anexo documento n. 04;

- que os valor pago a Jussara Miranda Ferreira no valor de R\$ 9.000,00(nove mil reais) os quais a mesma declara que as assinaturas nos recibo não foram feitas pelo seu próprio punho, encontram-se com a assinatura devidamente reconhecidas em cartório conforme documentos de 05 a 13 em anexo.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF concluíram pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção, em parte, do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o contribuinte impugnou parcialmente a infração de dedução indevida de despesas médicas (R\$ 21.178,06). Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada (R\$ 19.100,00), razão pela qual mantém-se o imposto incidente sobre a mesma, acrescido de multa de ofício e juros de mora;

- que no tocante às despesas havidas com a ASMEGO, serão aceitas somente às correspondentes aos documentos de fls. 64/65, no valor de R\$ 8.238,06. Ressalte-se que os outros pagamentos feitos a ASMEGO, no valor de R\$ 1.440,00, referem-se a pecúlio, que não

se enquadra como despesa médica dedutível de acordo com a legislação de regência. Assim, serão restabelecidas somente as despesas no valor de R\$ 8.238,06;

- que o recibo emitido pelo Dr. Gilberto Júlio Bontempo (fl. 68), no valor de R\$ 2.500,00, é hábil à comprovação da despesa e importa no restabelecimento da mesma;

- que, por fim, resta analisar os recibos de fls. 69/73, supostamente emitidos pela Dra. Jussara Miranda Ferreira, no valor total de R\$ 9.000,00. O motivo da glosa foi a não confirmação da prestação dos serviços pela profissional, que, inclusive, negou pertencer a ela as assinaturas apostas nos recibos;

- que para contraditar a prova apresentada pela Secretaria da Receita Federal – SRF, o contribuinte traz cópias autenticadas dos recibos onde constam o reconhecimento da firma de Jussara Miranda Ferreira feita em cartório;

- que a despeito dos documentos ora trazidos, o contribuinte não logrou comprovar os pagamentos supostamente feitos à profissional, além da assinatura contida nos recibos apresentados serem diferentes da aposta nas respostas fornecidas a SRF por Jussara Miranda Ferreira. Dessa forma, não serão aceitos, como hábeis à comprovação, os recibos em nome da profissional.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação, por documentação hábil e idônea, de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 01/06/2007, conforme Termo constante às fls. 88/89, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (29/06/2007), o recurso voluntário de fls. 90/91, instruído pelos documentos de fls. 92/93, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas considerações:

- que apesar de não impugnada a tempo a glosa da dedução do pagamento feito a Joaquim Rodrigues da Luz, juntamos nesta oportunidade o competente recibo comprobatório desta despesa (doc.01), solicitando a consideração de V. Sas., no sentido de reconhecê-la, por lógica e justiça;

- que foi afastada peremptoriamente a dedução das despesas feitas à Jussara Miranda Ferreira, sob o fundamento de que esta alegou serem falsas as assinaturas apostas nos recibos, e assim, não confirmados os serviços prestados pela profissional;

- que foi juntado pelo Recorrente à Impugnação, os mencionados recibos, com suas firmas devidamente reconhecidas, o que traduz a Fé Pública de que são as assinaturas verdadeiras, gerando presunção "júrís tantum", que não pode ser ilidida com a simples

afirmação em contrário, como no presente caso, mas somente com prova material cabal, "in casu", perícia grafológica. A ausência da prova técnica tornam inaceitáveis as afirmações da profissional, e portanto, aceitáveis os recibos apresentados pelo Recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não argüição de qualquer preliminar.

De acordo com a autoridade fiscal lançadora e endossada pela decisão de Primeira Instância a irregularidade praticada pelo contribuinte e mantida no decisório do julgado se restringe à dedução indevida de despesas médicas. Ou seja, decidiu a turma de julgamento que as despesas médicas lançadas na Declaração de Ajuste Anual prestadas por Joaquim Rodrigues da Luz no valor de R\$ 15.500,00 deveriam ser mantidas diante da falta de apresentação dos comprovantes de pagamentos das despesas médicas (não comprovação da despesa via documentação hábil). Da mesma forma, decidiu que as despesas médicas relativa a profissional Jussara Miranda Ferreira no valor de R\$ 9.000,00 deveriam ser mantidas, já que o prestador de serviços não confirmou a efetividade do serviço.

Nesta fase recursal, o suplicante solicita o provimento ao seu recurso para tanto apresenta razões de mérito sobre lançamento efetuado tendo como base tributária à glosa de despesas médicas no valor de R\$ 24,500,00, relativo aos serviços médicos prestados.

Para o deslinde da questão sobre a glosa de despesas médicas se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, verbis:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º e 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

(...).

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea “c” poderão ser considerados como dependentes:

I – o cônjuge,

II – o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III – a filha, o filho, a enteada ou enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV – o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V – o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI – os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII – o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Não tenho dúvidas, que legislação de regência, acima transcrita, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes. Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados,

com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Como, também, não tenho dúvidas que a autoridade fiscal, em caso de dúvidas ou suspeição quanto à idoneidade da documentação apresentada, pode e deve perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não são considerados como dedução pela legislação. Recibos, por si só, não autorizam a dedução de despesas, mormente quando sobre o contribuinte recai a acusação de utilização de documentos inidôneos.

É evidente, que a princípio, a prova definitiva e incontestável da prestação de serviços de saúde é feita com a apresentação de documentos que comprovem a sua realização, como radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras, fichas clínicas. Só posso concordar, que somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a serviços efetivamente recebidos e pagos ao prestador. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade lançadora.

Tendo em vista o precitado art. 73, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, discricionária, deixando a juízo da autoridade lançadora a iniciativa.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o suplicante o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Entretanto, uma vez apresentados os recibos em conformidade com a legislação de regência cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo.

As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, estão sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados. A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução, mormente quando, intimado, não faz prova efetiva de que os serviços foram prestados.

Da análise da peça acusatória extrai-se que a negativa para aceitação da dedução de despesas médicas prestadas por Joaquin Rodrigues da Luz no Valor de R\$ 15.500,00, baseou-se no fato de que não houve a comprovação através da apresentação dos respectivos recibos (falta de comprovação documental), previsto no artigo 8º da Lei nº 9.250, 1995.

Agora na fase recursal apresenta o recibo de fls. 92, que atende os requisitos legais.

De acordo com a legislação de regência a dedução é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu.

É cristalino, nos autos do processo, que o contribuinte relacionou esta despesa médica em sua Declaração de Ajuste Anual, bem como na fase recursal apresentou o recibo de pagamento, confirmando a realização dos serviços, bem como o respectivo recebimento do valor questionado, ou seja, todos os itens exigidos pela legislação foram cumpridos, nada mais pode ser exigido do contribuinte, sendo que neste caso o ônus da prova em contrário é do fisco.

Se o contribuinte comprova, mesmo que seja na fase recursal, que cumpriu os requisitos da legislação de regência, com a indicação do nome, endereço, CPF, valor e especificação do tipo de serviço prestado, bem como a confirmação do serviço prestado, nada mais pode ser exigido do contribuinte, por afronta aos princípios legais que regem o assunto.

Assim, se o contribuinte apresentou os recibos de prestação de serviços, atendendo os requisitos estabelecidos no art. 80 do RIR/99, sendo o profissional habilitado e qualificado e estando em atividade na época da emissão dos documentos, bem como houve a confirmação da prestação destes serviços inverte-se o ônus da prova, cabendo a fiscalização comprovar que os serviços não foram prestados ou que os documentos são falsos (recibos fornecidos a título gracioso) ou que não houve o pagamento, para que se possam glosar os documentos apresentados. Como nada disso consta dos autos, cujo ônus é do fisco, sendo que a justificativa apresentada para não se aceitar o valor lançado na Declaração de Ajuste Anual como dedução, foi a falta de comprovação documental (recibos), que nesta fase recursal foram apresentados, é de se aceitar estas despesas médicas como normais e, portanto, dedutível do rendimento tributável.

Por outro lado, no que diz respeito a dedução das despesas médicas relativo a profissional Jussara Miranda Ferreira no valor de R\$ 9.000,00, é incabível a sua dedução pelos motivos abaixo.

Da análise dos autos observa-se que foi emitida em 24/04/2006 a Intimação Fiscal nº 109/2006 à Jussara Miranda Ferreira para apresentar declaração se prestou serviços psicológicos à José Moreira Filho ou para informar o nome(s) do(s) paciente(s) que foi(ram) realizado(s) o tratamento.

Em 15/05/2006, Jussara Miranda Ferreira declara que não prestou serviços psicológicos ao Sr. Jose Moreira Filho e a nenhuma outra pessoa dependente deste.

Em 07/11/2006, foi emitida a Intimação Fiscal nº 613/2006 à Jussara Miranda Ferreira para confirmar ou não a emissão dos recibos, no valor total de R\$ 9.000,00, apresentados por Jose Moreira Filho, proveniente de tratamento psicológico de seus netos Alan de Oliveira Castro Moreira e Eric de Oliveira Castro Moreira.

Em 14/11/2006, Jussara Miranda Ferreira declara que "nunca prestei serviços psicológicos ao Sr. José Moreira Filho e nem a qualquer outra pessoa dependente deste Senhor; nunca recebi dele qualquer valor a titulo de honorários ou outro titulo; não emiti os recibos anexados; as assinaturas ali apostas não foram feitas pelo meu próprio punho; e não recebi o valor de R\$ 9.000,00".

Tendo em vista a declaração acima, o autuado foi intimado em 20/11/2006 (Intimação nº 638/2006) a apresentar comprovante(s) do pagamento (cheque/extrato bancário) efetivado e laudo do serviço prestado pelo profissional. O intimado não apresentou nenhum documento.

Ora, com todas as vênias necessárias, o simples reconhecimento de firma nos recibos em nada garante que os serviços foram prestados e que houve o efetivo pagamento. Aliás, o prestador de serviços não reconhece nem os recibos apresentados, muito menos que houve a prestação dos serviços ali relacionados e o seu respectivo pagamento.

Nesta situação, se faz necessário observar de que a simples indicação na Declaração de Ajuste Anual de despesas médicas, por si só, não autoriza a sua dedução, mormente quando o contribuinte, sob procedimento fiscal, apresenta recibos médicos, cuja efetividade do pagamento e/ou da prestação de serviços não foi confirmada pelo prestador e o mesmo deixa de apresentar documentação hábil e idônea complementar que comprove que cumpriu os requisitos determinados pela legislação de regência.

Ademais, é dever do contribuinte informar e, se for o caso, comprovar os dados nos campos próprios das correspondentes declarações de rendimentos e, conseqüentemente, calcular e pagar o montante do imposto apurado, por outro lado, cabe a autoridade fiscal o dever da conferência destes dados. Assim, na ausência de comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, das deduções realizadas na base de cálculo do imposto de renda, é dever de a autoridade fiscal efetuar a sua glosa.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a título de dedução de despesas médicas o valor de R\$ 15.500,00.

(Assinado digitalmente)
Nelson Mallmann



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2202-01.348**.

Brasília/DF, 30 de agosto de 2011

(Assinado digitalmente)
Nelson Mallmann
Presidente da 2ª Turma Ordinária
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____ / _____ / _____

Procurador (a) da Fazenda Nacional